



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001499/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.187 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MARIO GIANNI BATTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. UNIÃO ESTÁVEL. VIDA EM COMUM POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS OU INFERIOR CASO HAJA FILHO EM COMUM. DESNECESSIDADE.

O novo Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Cumpridos os requisitos acima, são dispensáveis a comprovação de vida em comum por prazo superior a 5 anos ou a existência de prole em comum para o reconhecimento da relação de dependência. Assim, podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrado em 21/09/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***deduções indevidas com dependentes, no valor de R\$ 2.808,00 e com despesas médicas, no valor de R\$ 5.120,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 01/10/2009 (fl.47) o contribuinte apresentou a defesa em 09/10/2009(fl. 01/02) e documentos (fl. 03/46) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que possui relacionamento familiar estável com Maria Lucimar Braga desde 2001 e o seu filho Bruno ficou com a sua (dela) guarda por determinação judicial, que ainda não são casados em razão de não serem divorciados dos seus ex-cônjuges.

Afirma que no ano de 2000 ela já residia em um imóvel de sua propriedade, conforme pode-se comprovar no seu endereço, Rua Paulino Blair, conforme a cópia do contrato INOCOOP (que apresenta) adquirido parcialmente com os recursos oriundos da sua partilha com a ex-esposa.

Afirma que passou a residir em conjunto após a separação judicial ocorrida em 2001, no mesmo endereço, assumindo as despesas com o sustento familiar.

Relaciona os documentos que apresenta na defesa.

Quanto ao enteado Bruno afirma que pelo que entendeu das instruções de preenchimento os filhos de pais separados deveriam ser declarados dependentes do cônjuge que detivesse a guarda judicial e como o enteado vive com a mãe, sua companheira, as despesas coletivas de alimentos e contas domésticas ficam ao seu encargo desde o convívio mútuo, fazendo, portanto, faz jus à dedução. Afirma que se o pai biológico o declarou como dependente foi no intuito de abater as despesas escolares, de transporte e vestuário, causando duplicidade como dependente em outra declaração.

Requer o cancelamento do lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-52.376 (e-fls. 76/81), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal.

Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidilo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES:

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

...

O contribuinte declarou em suas DIRPF os dependentes que relaciona sem, contudo, comprovar a condição de dependência.

Alegou em sua defesa a convivência com a companheira desde a sua separação judicial, em 2001.

Na forma da legislação transcrita haveria o dependente que comprovar a vida em comum por mais de cinco anos, sendo que o ano-calendário da notificação em foco é 2005, não havendo, portanto, como ser acatada a dedução como se dependente fosse.

Dessa forma, não sendo a companheira reconhecida como dependente não há como ser acatada a alegação de que o enteado Bruno seja seu dependente, pois o é dela, Maria Lucimar Braga.

As cópias dos documentos apresentados para fundamentar a sua argumentação são dispensáveis, posto que no mérito, não se sustentam, ou seja, os fatos a que se referem justificam o pretenso direito que supõe o dependente ter à dedução das despesas relativas e que conforme exposto nos parágrafos precedentes, não tem.

A declaração de união estável (fl. 19), emitida em 29/09/2007 em que afirmam o dependente e Maria Lucimar terem residência comum há mais de 12 meses não contempla o período dos fatos geradores.

Quanto às despesas médicas glosadas:

A possibilidade de dedução com despesas médicas é prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95. Esta norma dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título a este título, conforme disposto abaixo:

...

Para comprovar a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF 2006 o defendente apresenta os recibos emitidos pelo Dr. Rodolpho Zuppardo (fl. 20) e o recibo emitido pela Clínica da Face e Corpo (fl. 36) são referentes ao atendimento de Maria Lucimar, não reconhecida como dependente, motivo pelo qual a glosa deverá ser mantida conforme foi lançada.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 87/93), arguindo apresentou documentos que comprovam a união estável e dependência com a Sr.ª Maria Lucimar Braga por mais de 11 anos. Afirma, ainda que o Código Civil, que regulamenta a união estável, não estabelece nenhum lapso temporal para seu reconhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Informamos que o recorrente **não se insurge** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa relativa à dedução **com o dependente Bruno Takeo Braga Aoki, no valor de R\$ 1.404,00.**

Tratam-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquela matéria, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as ***deduções indevidas com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00 e com despesas médicas, no valor de R\$ 5.120,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Dependentes

Em síntese, o interessado informa que lançou em sua declaração de imposto de renda, na qualidade de dependente sua companheira com quem convive em união estável há mais de 11 anos.

Assevera que a legislação pertinente não estabelece qualquer prazo para reconhecimento da união estável, apenas a convivência duradoura, pública e contínua, situação que fartamente comprovou nos autos.

De início, convém transcrever o constante na descrição dos fatos e seu enquadramento legal (e-fls. 7) apontado pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****2.808,00,. correspondente à dedução de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

MARIA LUCIMAR BRAGA

NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO TAKEO BRAGA AOKI

FILHO DE MARIA LUCIMAR BRAGA, QUE NÃO TEVE A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPROVADA, FOI DECLARADO COMO DEPENDENTE EM OUTRA DECLARAÇÃO.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou os seguintes motivos ao manter a sua glosa:

Na forma da legislação transcrita haveria o dependente que comprovar a vida em comum por mais de cinco anos, sendo que o ano-calendário da notificação em foco

é 2005, não havendo, portanto, como ser acatada a dedução como se dependente fosse
Em relação aos dependentes

A declaração de união estável (fl. 19), emitida em 29/09/2007 em que afirmam o dependente e Maria Lucimar terem residência comum há mais de 12 meses não contempla o período dos fatos geradores.

Para melhor situar os fatos, façamos um breve histórico da legislação que trata sobre a união estável.

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal/88, em seu §3º, do artigo 226:

Art. 226. **A família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei** facilitar sua conversão em casamento.

Para fins de imposto de renda pessoa física, a Lei 9.250/95, em seu artigo 35, definiu o rol de pessoas e as condições para que sejam consideradas como dependentes, sendo que a união estável encontra-se elencada em seu inciso II, in verbis:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

II - **o companheiro ou a companheira**, desde que haja **vida em comum por mais de cinco anos**, ou por **período menor se da união resultou filho**;

Tal regramento, à época, guardava plena consonância com o previsto no artigo 1º da Lei nº 8.971/94:

Art. 1º **A companheira** comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, **que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole**, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Vê-se que a legislação acima, dispõe que poderá ser considerado como dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho comum.

Contudo, em 10 de maio de 1996, foi publicada a Lei 9.278 que, regulamentando o §3º do art. 226 da Carta Magna, reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua. Não exigindo prazo mínimo de convivência ou filho em comum para seu reconhecimento.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Posteriormente, o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), replicou estes mesmos conceitos ao definir a união estável.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Por todo o exposto, entendo que a necessidade de comprovar vida em comum por um período superior a cinco anos ou de prole em comum para ver reconhecida a união estável está completamente desconectada da legislação vigente específica do Direito de Família, bem como da recente jurisprudência.

Nesta linha de raciocínio, relativamente à interpretação e integração da legislação tributária, não posso deixar de mencionar o previsto no artigo 110 do CTN.in verbis:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado*, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, para fins de comprovação da relação de dependência e respectiva dedução de imposto de renda pessoa física, ***entendo ser bastante para configurar a união estável a existência de convivência pública, contínua e duradoura***, desprezando-se o requisito do período mínimo superior a cinco anos ou inferior, no caso de haver filho em comum.

Verificando a documentação apresentada pelo interessado, temos como destaques: i) o ***pagamento de prestação de imóvel*** pelo recorrente (e-fls. 18), em 10/01/2001, em nome da interessada (e-fls. 19/20); ii) a ***declaração de união estável*** (e-fls. 21/22), datada de 29/09/2007, na qual o interessado informa ter residência comum a mais de doze meses; e iii) ***ficha de dados de dependentes*** (e-fls. 66), da Petrobras S.A., com a inclusão da Sr.^a Maria Lucimar Braga como sua dependente, em 14/11/2007.

Por entender que estes documentos comprovam de forma satisfatória uma relação de convivência pública, contínua e duradoura, ***afasto a glosa na dedução com a dependente Maria Lucimar Braga***.

Da Dedução Indevida com Despesas médicas

Como pode-se ver no complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8) as despesas médicas foram glosadas unicamente em virtude da não comprovação da relação de dependência de sua companheira, conforme abaixo transcrito:

Glosa do valor de R\$ *****5.120,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução".

RODOLFO ZUPPARDO (R\$- 120,00), CLÍNICA DA FACE E CORPO (R\$ 5:000,00): DESPESAS MÉDICAS DE MARIA LUCIMAR BRAGA QUE NÃO TEVE A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA.

O julgamento de primeira instância também manteve a glosa nesta única fundamentação (e-fls. 81):

...os recibos emitidos pelo Dr. Rodolpho Zuppardo (fl. 20) e o recibo emitido pela Clínica da Face e Corpo (fl. 36) são referentes ao atendimento de Maria Lucimar, não reconhecida como dependente, motivo pelo qual a glosa deverá ser mantida conforme foi lançada.

Com efeito, entendo que, como foi reconhecida a relação de dependência no tópico anterior, consequentemente devem ser integralmente restauradas as despesas médicas glosadas, pois todas referem-se a sua companheira.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

i(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura